PARECER ÚNICO Nº 2020/2020	**Protocolo SIAM nº 0110820/2020**	
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	**PA COPAM:** 00333/1997/011/2007	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo contra condicionante		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	**PA COPAM:**	**SITUAÇÃO:**
Outorga: Não se aplica. A água é fornecida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Sete Lagoas, feito através de poços tubulares profundos denominados P615 e P716 situados dentro do empreendimento		
APEF Nº: Não Aplica		
Reserva legal: **Distrito Industrial específica e legalmente instituído pelo poder público municipal, conforme Lei 5.375/1997.**		

EMPREENDEDOR:	CNH Industrial Brasil Ltda FPT FAB Sete Lagoas (ex. Iveco Latin América Ltda – FPT)	**CNPJ:**	01.844.555/0005-06
EMPREENDIMENTO:	CNH Industrial Brasil Ltda FPT FAB Sete Lagoas	**CNPJ:**	01.844.555/0005-06
MUNICÍPIO:	Sete Lagoas/MG	**ZONA:**	Distrito Industrial
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	**LAT/Y 19º21'51,21"**	**LONG/X 44º11'56,37"**	

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

[ ] INTEGRAL [ ] ZONA DE AMORTECIMENTO [ ] USO SUSTENTÁVEL [X] NÃO

Relatório indicativo de restrição ambiental gerado em 20/09/2019 gerado pelo site: http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/#

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	**BACIA ESTADUAL:** Rio das Velhas
UPGRH: 40 - SB do Ribeirão Jequitibá	**SUB-BACIA:** Córrego Vargem do Tropeiro

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):**	**CLASSE**
B-07-04-8	Fabricação e/ou montagens e/ou testes de motores de combustão – Área útil de 6,5 ha	5

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	**REGISTRO:**
Marcela Teixeira Lopes Silva	CREA nº 110.760/D ART nº 14201600000003483633
RELATÓRIO DE VISTORIA: 78226/2017	**DATA: 19/09/2017**

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	**MATRÍCULA**	**ASSINATURA**
Karla Brandão Franco **Diretora Regional de Regularização Ambiental**	1.401.525-9	
Vitor Reis Salum Tavares **Diretor Regional de Controle Processual**	1.401.816-2	

1. INTRODUÇÃO

Em 26/03/2013, o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, através da Unidade Regional Colegiada (URC) Bacia do Rio das Velhas, decidiu pela concessão da Revalidação da Licença de Operação à CNH Industrial Brasil Ltda FPT FAB Sete Lagoas (ex. Iveco Latin América Ltda – FPT), para sua unidade destinada à fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão, localizada próxima à unidade de veículos utilitários da CNH Industrial Brasil Ltda (ex. Iveco Latin América Ltda) – Divisão Veículos, no município de Sete Lagoas/MG, via Processo Administrativo PA nº 00333/1997/011/2007 – Licença de Operação – Certificado REVLO nº 043/2013 condicionada às determinações constantes nos Anexos I e II e ao atendimento aos padrões da Legislação Ambiental do Estado, com validade por quatro anos, expirando em 26/03/2017.

Em 30/04/2013, o empreendedor, em desacordo com a decisão do Conselho, protocolou TEMPESTIVAMENTE, junto à SUPRAM CM, sob nº R0377068/2013, seu pedido de RECURSO em relação à condicionante de nº 02 do processo de licenciamento ambiental, qual seja:

"Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012."

Prazo: 60 (sessenta) dias contados da concessão desta licença

O referido processo foi levado à pauta do COPAM através da URC VELHAS que julgou, em 19/04/2016, sobre o indeferimento do pedido de recurso pelo empreendedor, mantendo-se a condicionante de compensação ambiental, conforme publicação no Diário Oficial em 21/04/2016, folha nº 38.

2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Não tendo êxito no recurso, o empreendedor solicitou o envio do processo à Câmara Normativa Recursal, como última instância em seu pleito.

Para esta Câmara o empreendedor alega que a atividade específica e objeto da análise foi instalada no início do ano de 2000, sendo a sua regularização ambiental promovida pela apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA com a obtenção da Licença de Operação, em 28/03/2001, Certificado de LO nº 156 – Processo Administrativo PA nº 00333/1997/005/2000.

Assim, a conclusão da implantação do empreendimento em exame ocorreu antes 19/07/2000, ou seja, anteriormente à publicação da Lei Federal nº 9.985/2000 – Lei do SNUC, sendo o licenciamento ambiental analisado tecnicamente por meio de PCA/RCA.

Alega também que o Estado de Minas Gerais simplesmente desconsiderou a regra geral estabelecida no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 que estabelece a cobrança da compensação exclusivamente para os empreendimentos de significativo impacto ambiental sujeitos à **EIA/RIMA**. Logo, o descompasso entre a norma mineira e a norma federal, deve conduzir ao entendimento de ineficácia do regramento estadual, impedindo a cobrança de compensação ambiental de empreendimentos que não foram licenciados via EIA/RIMA.

Argumenta, ainda, que o Decreto Estadual nº 45.629/2011 cria uma nova hipótese de compensação ambiental não contemplada na Lei do SNUC, o que configura afronta ao princípio da legalidade e violação à Legislação Federal.

Assim, entende-se o recorrente que o disposto no art. 10 do Decreto Estadual nº 45.629/2011 é ilegal e sua aplicação ao caso em exame deve ser afastada, em respeito ao princípio da legalidade (art. 2º, inciso II e art. 37 da Constituição da República), bem como, em razão do expressamente disposto no art. 36 da Lei do SNUC, que, inequivocamente, exige a apresentação de EIA/RIMA para incidência da regra da compensação ambiental.

Logo, de acordo com o empreendedor, por não ser possível à exigência de EIA/RIMA de um empreendimento implantado há mais de 19 (dezenove) anos, torna-se consequente descabida e ilegal a cobrança da compensação ambiental.

Informa-se que o próprio Decreto Estadual nº 45.175/2009, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, limita os efeitos da lei no tempo, estabelecendo que a compensação ambiental somente incidirá quanto aos significativos impactos ambientais causados após 19 de julho de 2000 (data de entrada em vigor da Lei do SNUC).

Além disso, alega o recorrente que no próprio parecer único nº 048/2013 (protocolo SIAM nº 0229189/2013), que embasou a revalidação da LO, atesta-se que o empreendimento vem cumprindo fielmente com as obrigações ambientais, sem qualquer evidencia de circunstancia que comprometam a qualidade de vida da região ou causem danos aos recursos naturais.

Ainda de acordo com a sua argumentação, os poucos impactos ambientais decorrentes da operação do empreendimento não são significativos, tais como geração de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas sendo passíveis de mitigação e mitigados de forma eficiente, além dos seus automonitoramentos apresentarem resultados excelentes, bem abaixo dos limites e parâmetros previstos na legislação, não havendo comprometimento da qualidade de vida da região nem dano ambiental, e portanto, não há, “significativo impacto ambiental”.

Por isso, diante da inexistência de significativo impacto ambiental ocorrido após 19/07/2000, e considerando que todos os impactos identificados, decorrentes da atividade da requerente, são mitigáveis e efetivamente mitigados, pugna-se pelo reconhecimento de que não incide no caso a compensação ambiental.

Diante de todo o exposto e fundamentos apresentados, o requerente solicita que sejam:

- Acolhido a presente reconsideração com o seu efeito suspensivo, conforme art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002, diante do justo receio de danos iminentes à Recorrente, restando suspenso o prazo para cumprimento da condicionante constante no Certificado de Revalidação da Licença de Operação nº 043/2013, referente à compensação ambiental até o julgamento definitivo do presente requerimento;

- Acatado o pedido de Reconsideração e Excluída pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a condicionante referente ao pagamento de compensação ambiental.

3. DISCUSSÃO

Em 01/11/2019 foi elaborado pela equipe da SUPRAM CM o parecer único nº 142/2019 com as discursões técnicas/jurídicas que levaram o mesmo à ser pautado na Câmara Normativa Recursal do COPAM, realizada em 02/12/2019, tendo como justificativas que durante as análises do pedido de revalidação da Licença de Operação para o empreendimento da CNH Industrial Brasil Ltda FPT FAB Sete Lagoas (ex. Iveco Latin América Ltda – FPT), destinado à fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão, localizada próxima à unidade de veículos utilitários da CNH Industrial Brasil Ltda (ex. Iveco Latin América Ltda) – Divisão Veículos, no município de Sete Lagoas/MG, opinou-se, naquela oportunidade, que a operação do empreendimento é causadora de impactos

ambientais significativos, considerando o grande porte do empreendimento, bem como a geração de resíduos sólidos e a emissão de gases associados ao efeito estufa, decorrente de testes dos motores de veículos rodoviários pesados.

Nesse sentido, foi sugerida a aplicação da condicionante referente à compensação ambiental, haja vista que nos processos anteriores não houve tal incidência, conforme previsão pela Lei Federal nº 9.985/2000.

Dessa forma, e considerando que o processo foi formalizado em 15/03/2007, antes da publicação da alteração do Decreto Estadual nº. 45.175/2009 - alterado pelo Decreto nº 45.629, 07/07/2011, deveria incidir a compensação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC), que se encontra fundamentada no artigo 10, Decreto Estadual nº. 45.629, 07/07/2011, que dispensa a apresentação de EIA/RIMA para identificação de impactos significativos na fase de revalidação da licença de operação.

Nesta reunião os conselheiros representantes da FAEMIG, FIEMG e IBRAM solicitaram vistas. Posteriormente o mesmo retornou à pauta em 18/12/2019 quando foi baixado em diligência pelo Secretário Executivo da SEMAD e Presidente da CNR para que pudessem ser esclarecidos os seguintes pontos:

3.1- Razão pela qual o processo anterior foi formalizado com RCA/PCA, já que o impacto causado pelo empreendimento é considerado de significativo impacto ambiental.

Inicialmente, devemos salientar que a própria Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece como condição para que seja instruído um processo de licenciamento ambiental com o EIA/RIMA que a atividade desenvolvida pelo empreendimento seja considerada de significativo impacto ambiental[1].

Nesse contexto, faz-se necessário distinguir o significativo impacto ambiental para fins de instrução processual e consequente exigência da elaboração de EIA/RIMA, no bojo do procedimento de licenciamento ambiental, e o significativo impacto ambiental estabelecido pelo artigo 36 da Lei Federal 9.985/00 que dispõe:

> Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental**, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Ponto de contato com as normas referenciadas, que faz com que incida a exigência tanto para a elaboração de EIA/RIMA quanto para necessidade de compensação ambiental é que a atividade exercida pelo empreendimento promova significativo impacto ambiental, ressaltando que a legislação no caso da compensação ambiental define que a identificação de tal impacto seja subsidiada com as informações constantes do referido estudo.

Sob tal aspecto é fundamental referenciar que o significativo impacto ambiental no exercício de determinada atividade produtiva trata-se de um conceito jurídico indeterminado, sendo que para fins

[1] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de <u>significativa degradação do meio ambiente</u>, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

de exigência de EIA/RIMA com a finalidade de aclarar a indeterminação normativa foi publicada a Resolução CONAMA 01/1986 que em seu artigo 2° elenca atividades que são consideradas de significativo impacto ambiental, ou, ainda, lista supletiva elaborado pelo órgão seccional veja-se o dispositivo:

> Art. 2º "Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:
> I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
> II - Ferrovias;
> III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
> IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
> V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
> VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
> VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
> VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
> IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
> X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
> XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
> XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
> XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
> XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
> XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
> XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.
> XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.
> XVIII - nos casos de empreendimento potencialmente lesivos ao Patrimônio Espeleológico Nacional.

Sob tal aspecto, no que tange a fixação do significativo impacto ambiental para fins de instrução processual com o EIA/RIMA a Resolução CONAMA 01/86 define uma zona de certeza de quais atividades são consideradas de significativo impacto ambiental, não obstante, conforme o próprio definição de um conceito jurídico indeterminado indica possa existir sob os demais aspectos quais atividades são ou não, assim consideradas.

Não obstante, para fins de compensação ambiental não existe normal similar a elencar atividades que aprioristicamente possam ser caracterizadas como de significativo impacto ambiental para sua incidência, de forma a definir com certeza qual atividade possa ser assim considerada.

Assim, para compor o processo de licenciamento ambiental, na modalidade de LP via processo administrativo PA nº 00333/1997/001/1997, das futuras instalações da unidade de fabricação de veículos utilitários da FIAT IVECO – Atualmente CNH Industrial Brasil Ltda, fora solicitado pela FEAM

– Fundação Estadual de Meio Ambiente o Relatório de Controle Ambiental – RCA e o Plano de Controle Ambiental – PCA, já que a atividade não se encontra listada na Resolução Conama 01/86.

O empreendimento fora classificado à época pela Deliberação Normativa COPAM nº 01/1990 que estabelecia os critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental, e dava outras providências, sendo enquadrado no código de atividade:

> 14.30.00 - Fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.
> Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
> Porte: AU < 10 e NE < 50 : pequeno
> AU > 100 ou NE > 500 : grande
> os demais : médio

Em função do porte: área útil de 36 ha e número de empregados: 1.000 (à época) o empreendimento foi considerado como porte GRANDE.

As fontes de poluição eram enquadradas em três classes de potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (I, II e III). Sendo assim, em função do seu porte e do potencial poluidor da atividade o empreendimento fora orientado, à época como Classe III (máximo – enquadramento de atividade).

Nesse sentido, não se fez necessário, pelo tipo de atividade o pedido de EIA/RIMA, e sim para embasamento do referido licenciamento ambiental tão somente os estudos de RCA/PCA, conforme ocorrido à época e em vigência da referida Resolução, portanto, a unidade administrativa responsável pelo licenciamento ambiental não identificou que a atividade era apta a atrair a exigência de EIA/RIMA, tudo conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis a espécie vigente naquele período.

3.2- Como está o monitoramento dos gases emitidos pela empresa

A empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. está situada na margem esquerda da rodovia MG 238, km 74, nas coordenadas geográficas: LAT 19º 22’ 01” S e LONG 44º 12’ 09” W (SAD 69; FUSO 23), em distrito industrial específico e legalmente instituído pelo poder público municipal, conforme Lei 5.375/1997.

O empreendimento possui na planta industrial dois sítios, sendo um para o desenvolvimento como atividade principal: fabricação de veículos rodoviários leves e pesados, além de fabricação de veículos blindados e outro para a fabricação de motores à combustão para caminhões leves, médios e pesados, micro-ônibus, motores a diesel e outros tipos de veículos comerciais leves (objeto do processo PA nº 00333/1997/011/2007) e motivo de discussão deste parecer, por parte de uma de suas condicionantes, o da COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.

As emissões atmosféricas são provenientes das atividades exercidas durante a montagem dos veículos, na funilaria, pintura e unidades de fabricação dos militares, bem como emitidas nas cabines de provas de partida dos veículos, nas operações de controle do monóxido de carbono emitido na combustão dos veículos e pelos vapores no setor de pintura além dos testes dos motores à combustão.

Essas emissões são constituídas por material particulado – MP, dióxido de enxofre – SO2, monóxido de carbono – CO, óxidos de nitrogênio e compostos orgânicos voláteis – VOCs.

Considerando os tipos de emissões, a CNH adotou a concepção de espaços internos com grande capacidade de aeração, o que visa atender as exigências no âmbito de saúde ocupacional.

Em relação ao controle das emissões, existem sistemas de controle compostos por pós combustores de pintura, nas chaminés do sistema de pintura e sistemas de exaustão do galpão da montagem.

De acordo com os relatórios do programa de automonitoramento realizados no empreendimento, todos os parâmetros supracitados vêm se mantendo dentro dos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM n° 187/2013.

3.3- O RADA possui conteúdo técnico que permite verificar o significativo impacto ambiental?

O objetivo do RADA - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO AMBIENTAL é avaliar o desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados e das medidas mitigadoras propostas para os impactos ambientais causados por um empreendimento e neste sentido, o RADA, visa subsidiar a análise do requerimento de revalidação de uma Licença de Operação, de acordo com o artigo 17, inciso V da Deliberação Normativa Copam nº 217/17.

O procedimento de revalidação da LO tem por objetivo fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica.

Nessa fase não se atenta para o significativo impacto ambiental que por ventura venha a ser ocasionado pela implantação e/ou operação do empreendimento, mas sim, se seu desempenho foi satisfatório e se houve o fiel cumprimento de suas condicionantes, compreendendo o período correspondente ao prazo de vigência da LO vincenda.

A revalidação da LO é também a oportunidade para que o empreendedor explicite os compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como, algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da LP ou da LI ou da primeira LO ou mesmo por ocasião da última revalidação.

Assim, o escopo de atuação do RADA tem por fundamento a verificação do desempenho ambiental do empreendimento, não sendo o estudo técnico apto para definir quais são os impactos ambientais que serão implementados com o desempenho da atividade produtiva. O referido escopo há de ser mensurado na elaboração de EIA/RIMA ou PCA/RCA que por finalidade delimitar os impactos ambientais e definir as medidas de controle e mitigação.

Não obstante, esclarecemos que de acordo com uma visão holística sobre a implementação e operação do empreendimento, assim como com os diversos estudos e laudos apresentados durante o histórico do desempenho da atividade exercida pelo empreendimento é possível identificar quais foram os impactos ambientais que permearam a atuação do empreendimento.

Dessa forma, em que pese o RADA ter a finalidade precípua acima destacada salientamos que a fixação da compensação ambiental em fase distinta da instalação do empreendimento, conforme previsão regulamentar do artigo 10 do Decreto 45.629/11, é possível de ser aferida com outros elementos de convicção e informação constantes do histórico do empreendimento.

3.4 – Quais são os impactos ambientais causados pelo desempenho da atividade produtiva?

Em face das sucessivas alterações legislativas e regulamentares que preveem a fixação de compensação ambiental, objeto da presente discussão, para aqueles empreendimentos que causem significativo impacto ambiental é de extrema importância subdividir os impactos gerados pelo empreendimento tendo por marco temporal a publicação da Lei Federal 9.985/00, bem como os impactos decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Para fase de instalação, realizada em 2000 ,portanto, anterior a publicação da Lei do SNUC identifica-se o seguinte cenário relativo aos impactos ambientais:

- Pela área ocupada de 2.350 ha, dos quais 600.000 m² correspondem à área efetivamente construída o que demandou uma grande movimentação de terra (terraplenagem) com supressão de vegetação, à época havia no local a presença dos seguintes ambientes (retirado do RCA apresentado quando da concessão da LP):
    - Cerrado alterado – caracterizado por desmatamento e uso consorciado com pastagem implantada. A vegetação em alguns pontos chegou a ficar rala e de menor porte conferindo aspecto e campo sujo de cerrado e em outros vegetação mais conservada com presença de indivíduos arbóreos de espécies típicas inclusive pequizeiros (Jovens e adultos). De maneira geral esta área de cerrado sofreu intensa alteração , fato que interferiu significativamente no equilíbrio entre a fauna e a flora deste bioma;
    - Cerrado sensu strictu – localizado a nordeste da área do empreendimento, com remanescente conservado sob o ponto de vista florístico. Encontra-se mais conservado em virtude do maior adensamento e porte da vegetação, embora seja utilizado como pastagem natural;
    - Capoeira – Um pequeno trecho de remanescente secundário de cerradão na cabeceira de um açude. Este remanescente pode ser utilizado como refúgio para animais que chegam ao açude em busca de água e suporte para pequenos organismos;
    - Pastagem – Compreendem pequenos trechos dentro da área do empreendimento. São formações artificiais com plantio dos capins braquiárias e são ecologicamente pobres tanto sob o ponto de vista florístico quanto faunístico;
    - Área residencial – apresentam áreas desnudas e com o solo exposto e com plantio de espécies ornamentais;
- Aumento da erodibilidade do solo pelas obras de terraplenagem durante as fases de implantação do empreendimento (Fábrica de motores e fábrica de veículos) além das obras realizadas posteriores ao licenciamento ambiental compreendendo:
    - Certidão nº 0412183/2011 – Pista de teste para veículos automotores (8.640 m²); Ampliação de galpão e coberturas (1.460 m²); Pátio para estocagem de veículos (29.480 m²) e Estacionamento de veículos (3.800 m²);
    - Certidão nº 0439134/2011 – Pátio para estocagem de veículos (75.240 m²);
    - Certidão nº 0525421/2011 - Pátio para estocagem de veículos com área de 3.219 m²;
    - Certidão nº 0263987/2012 - Pátio para estocagem de veículos com área total de 32.500 m²; estacionamento de veículos de passeio – 2.300 m² e pátio de estocagem de veículos – 13.200 m²;
    - Certidão nº 0645768/201 – Galpão almoxarifado de peças (componentes de veículos como bancos e volantes) – Área de 35.000 m²;
    - Certidão nº 0318266/2013 – Pista de teste para veículos com extensão de 1.650 m e pista de teste de veículos blindados em uma área de 25.000 m²;
    - Certidão nº 1769276/2013 – Construção de prédio general services – 1.170 m²;
    - Certidão nº 1769331/2013 – Construção de área de armazenamento de veículos – 15.070 m²;
    - Certidão nº 1769411/2013 – Construção de prédio comercial com área total de 43.000 m²;
- Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação quando da construção da fábrica de motores e fábrica de veículos;

Para fase de operação, em que os impactos ambientais perduram mesmo após a publicação da Lei do SNUC identifica-se o seguinte cenário relativo aos impactos ambientais:

- Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais", sendo considerada na categoria EXTREMA por consulta ao site: http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/;
- Possibilidade de alteração da qualidade físico-química da água, devido a geração de efluentes líquidos de origem industrial, provenientes das atividades de pintura e lavagem de pisos, compostos, principalmente, por sólidos em suspensão, substâncias químicas contidas nas tintas e óleos e graxas. Estes efluentes são encaminhados para a ETEP – Estação de Tratamento de Efluentes da Pintura e posteriormente são direcionados ao tanque equalizador. Após passagem por este tanque, os efluentes industriais se juntam ao efluente doméstico na ETEB – Estação de Tratamento de Efluentes Biológica, antes de serem descartados no Córrego Várgem do Tropeiro (vazão excedente).
- Possibilidade de alteração da qualidade do ar, devido geração de emissões atmosféricas provenientes das atividades exercidas durante a montagem dos veículos, na funilaria, pintura e unidades de fabricação dos militares, bem como gases emitidos nas cabines de provas de partida dos veículos, nas operações de controle do monóxido de carbono emitido na combustão dos veículos e pelos vapores no setor de pintura.
- Emissão de gases que contribuem efeito estufa tais como: dióxido de enxofre – SO2, monóxido de carbono – CO, óxidos de nitrogênio e compostos orgânicos voláteis – VOCs;
- Emissão de sons e ruídos residuais. Nesse sentido, verifica-se que o fato do empreendimento ser de grande porte com potencial para a geração de grandes quantidades de resíduos sólidos provenientes das atividades industriais.

Fixados os impactos ambientais decorrentes do exercício da atividade produtiva algumas premissas sob o caso em exame são necessárias de ser fixadas.

Uma se refere a limitação imposta pelo artigo 5°, § 2° do Decreto 47.175/09, que assim dispõe:

> Art. 5º A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia. (...)
>
> § 3º Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento com a obtenção da licença de operação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento de revalidação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador, **considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.**

Com base no referido dispositivo regulamentar infere-se que no caso concreto os impactos ambientais que subsidiam a definição do significativo impacto ambiental somente podem ser considerados como aqueles decorrentes da operação do empreendimento, tendo em vista que a fase de instalação é anterior ao marco temporal indicado.

Outra se refere ao fato de que o controle e mitigação dos impactos ambientais advindos do exercício da atividade produtiva é uma obrigação legal dos empreendimentos, de forma que a ausência de tais ações importa na falta de desempenho ambiental e consequente indeferimento de eventual pedido de renovação de licença ambiental.

Assim, o controle e mitigação dos impactos não são aptos a descaracterizar o impacto ambiental da atividade, de forma que mesmo empreendimentos que desenvolvam atividades de significativo impacto devem mitigar e controlar seus impactos para que não exerçam suas atividades a margem da legislação

E, ainda, deve-se destar que a classificação de outros empreendimentos que desempenham atividade produtiva similar que se enquadram sob mesmo código a luz da DN 217/17 (B-07-04-8 Fabricação e/ou montagens e/ou testes de motores de combustão – Classe 5).

Sob tal aspecto, em consulta ao portal Siam (Sistema Integrado de Informação Ambiental) não identificamos nenhum empreendimento que desempenhem tal atividade produtiva instruindo com a exigência de EIA/RIMA, denotando que o tratamento dado pela Semad em tais casos não qualifica a atividade como de significativo impacto ambiental, nem mesmo a exigência de compensação ambiental em tais atividades.

Assim, pelo exposto, verificamos que os impactos ambientais decorrentes da atividade produtiva, em sua fase de operação, não são considerados como significativos pelo órgão ambiental para efeitos da exigência de instrução processual com EIA/RIMA, bem como a atividade não se encontra listada na Resolução CONAMA 01/86 em uma definição apriorística sobre tal conceito.

Dessa forma, em que pese a possível diferenciação da caracterização de significativo impacto ambiental para fins de licenciamento ambiental e definição de compensação ambiental entendemos que a atuação da Administração Pública deve-se manter um padrão uniforme de entendimento, não adotando interpretações diferentes onde existe a mesma razão. Assim, se foi definido que no que tange ao licenciamento ambiental o empreendimento em questão não se caracterizou como de significativo impacto não deverá ser considerado para fins de compensação ambiental.

3.5- É possível fazer uma quantificação mínima do impacto ambiental?

Conforme citado no parecer único nº 048/2013, que embasou o Conselho de Política Ambiental do COPAM através da Unidade Regional Colegiada – Bacia do Rio das Velhas a conceder ao empreendedor à licença Revalidada Certificado REVLO nº 043/2013 via Processo Administrativo PA nº 00333/1997/011/2007 que as atividades regulamentares do empreendimento promove impactos ambientais significativos sobre os meios físico, biótico e socioeconômico. Desta forma, sugeriu-se a fixação da compensação ambiental, de acordo com a Lei Federal 9.985/00.

Assim, em que pese a manifestação desta unidade de manter uniformidade acerca da definição de quais empreendimentos são de significativo impacto ambiental, seja no ponto de vista do licenciamento ambiental e seus consequentes estudos, seja do ponto de vista da fixação de compensação ambiental, caso haja a necessidade de proceder a compensação será necessário para a quantificação destes impactos que o empreendedor faça uma solicitação da abertura de processo junto à Gerência de Compensação Ambiental do IEF segundo diretrizes definidas pela Portaria IEF n° 55/2012. A documentação deverá ser instruída pela Gerência, que fará a conferência do processo proceder com os trâmites de formalização, definindo segundo critérios objetivos e prefixados qual será o grau de impacto e a consequente compensação ambiental.

3.6- Sobre o cumprimento das condicionantes.

Quando da concessão da licença de operação foram listados condicionantes da REVLO nº 043/2013 e definidos os respectivos prazos para o cumprimento de cada uma delas, tendo sido verificado, neste caso o fiel cumprimento das mesmas, com exceção da condicionante nº 02 referente à **"Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012.",** cuja suspensão encontra-se sob análise tendo em vista que o empreendedor impetrou com o pedido de reconsideração e o mesmo encontra-se sob análise, com encaminhamento ao julgamento junto à Câmara Normativa Recursal do COPAM como última instância.

No ponto é importante rememorar que o cumprimento das condicionantes é premissa para definição do desempenho ambiental do empreendimento não sendo fator de caracterização de significativo impacto ambiental.

3.7 – Sobre a revisão da condicionante de solicitação da compensação ambiental do empreendimento nos moldes da REVLO

Sob tal aspecto, é importante rememorar a diferenciação de impactos já pontuada no item 3.4, ressaltando que somente os impactos ambientais posteriores a data base de 19 de julho de 200, conforme artigo 5°, § 2° do Decreto 47.175/09.

Assim, se identifica que a maioria dos impactos de grande magnitude ocorreram durante o período de instalação do empreendimento, ou seja, durante os anos entre 1997 à 1999, compreendendo a grande movimentação de terra (terraplenagem) quando da sua instalação com interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação e a interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais", sendo considerada na categoria EXTREMA por consulta ao site: http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/ além do aumento da erodibilidade do solo pelas obras de terraplenagem, sendo este anterior a publicação do decreto que norteia a aplicação das compensações.

No entanto, durante a validade desta licença, houveram várias outras interferências motivadas pela supressão de vegetação e movimentação de terras, principalmente para a implantação da pista de teste para veículos automotores, implantação do pátio para estocagem de veículos e estacionamento de veículos além da implantação do galpão almoxarifado de peças (componentes de veículos como bancos e volantes) com área de 35.000 m² o que poderia ocasionar na possibilidade de aumento da erodibilidade do solo pelas obras de terraplenagem e a alteração da qualidade físico-química da água, devido ao arraste de partículas e fragmentos para curso d'água próximo ao empreendimento, Córrego Várgem do Tropeiro.

Também deve-se considerar os impactos ambientais durante a operação regular do empreendimento, a existência de gases de efeito estufa gerados a partir das atividades exercidas durante a montagem dos veículos, na funilaria, pintura e unidades de fabricação dos militares, bem como gases emitidos nas cabines de provas de partida dos veículos, nas operações de controle do monóxido de carbono emitido na combustão dos veículos e pelos vapores no setor de pintura, além da possibilidade de alteração da qualidade físico-química da água, devido a geração de efluentes líquidos de origem industrial, provenientes das atividades de pintura e lavagem de pisos, compostos, principalmente, por sólidos em suspensão, substâncias químicas contidas nas tintas e óleos e graxas.

Em que pese os referidos impactos destacados, visualizamos por meio de uma interpretação global, permeada por um entendimento linear desta unidade administrativa, que os impactos ambientais do empreendimento não foram considerados como significativos para fins de instrução processual e consequente exigência da elaboração de EIA/RIMA, de forma que não se deva alterar a referida interpretação para fixação da condicionante de proceder a compensação ambiental.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Em 30 de abril de 2013, Iveco Latin America LTDA, protocolizou nesta Superintendência recurso contra a condicionante nº 02 estabelecida na sua licença de operação.

Preliminarmente, cumpre observar que a análise deste recurso deve ser feita com base no Decreto Estadual nº 44.844/2013. Embora, hoje, se trate de norma revogada, no momento da apresentação do recurso era este o decreto vigente. Impõe-se, assim, a aplicação do princípio de interpretação das normas *tempus regit actum,* ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, isso por uma questão de segurança jurídica.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 192, do Decreto Estadual nº 44.844/2013 que compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC, admitida antes a reconsideração por esta unidade.

Conforme descrito no item 1 deste parecer, a decisão de inserção da condicionante nº 02 na licença de operação do empreendedor não foi reconsiderada pela URC Rio das Velhas. Deste modo, compete agora à CNR analisar o recurso como última instância administrativa.

Passa-se a análise do mérito.

O Decreto Estadual nº 45.175/2009, que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, traz em seu artigo 5º tanto a possibilidade de incidência da compensação ambiental para os empreendimentos que obtiveram a licença de operação após a publicação da Lei Federal nº 9.985/2000 (§3º), quanto para os empreendimentos que concluíram o licenciamento antes da publicação da referida lei para os impactos posteriores a mesma (§5º):

> Art. 5º - A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia
>
> [...]
>
> § 3º - Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento com a obtenção da licença de operação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento de revalidação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.
>
> [...]
>
> § 5º - Os empreendimentos que concluíram o licenciamento ambiental antes de 19 de julho de 2000 e se encontram em fase de revalidação de licença de operação estão sujeitos à compensação ambiental, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

De acordo com uma leitura atenta dos dispositivos acima citados, percebe-se que é possível a cobrança da compensação ambiental para empreendimentos já licenciados e que não tiveram suas compensações ambientais anteriormente definidas. Contudo, tal compensação deverá se referir apenas aos significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000, data da publicação da Lei Federal 9.985/2000.

Conforme informado pela equipe técnica em todo a discussão o presente parecer, os significativos impactos ambientais causados pelo empreendimento se deram entre 1997 e 1999 e não foi possível identificar que a operação do empreendimento após 19 de julho de 2000 tenha causado significativo impacto ambiental. Assim, tendo em vista a determinação legal, entende que não é possível a lei retroagir no tempo para alcançar impactos ambientais anteriores a sua publicação e, portanto, não pode ser cobrada compensação ambiental para esse empreendimento.

[2] Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou Supram, admitida reconsideração por estas unidades.
Parágrafo único – O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o *caput* compete ao Secretário-Executivo do Copam.

Ademais, toda instrução processual do processo de licenciamento foi realizada com base nos estudos de PCA/RCA, ou seja, no que tange a instrução processual do empreendimento não houve entendimento da Semad de que o empreendimento causava significativo impacto ambiental apto a exigir a elaboração de EIA/RIMA. Dessa forma, entende-se que pautado em uma ação que guarde simetria entre os atos administrativos não se vislumbra que possa haver a caracterização do significativo impacto ambiental para fins de compensação ambiental.

Assim, assiste razão ao recorrente a exigir uma atuação uniforme da administração pública na definição dos impactos ambientais de seu empreendimento, de forma que durante toda a instrução processual ele não fora considerado como de significativo impacto não seria possível a diferenciação exclusivamente para fins de incidência da compensação ambiental.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela *exclusão da condicionante nº 02 do parecer único nº 048/2013, revendo posicionamento anteriormente externado, conforme argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas discussões da Câmaras Técnicas.*

Este é o parecer.